



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021158-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante MARIA LUISA VALE DOS SANTOS, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2021158-09.2025.8.26.0000.

Comarca de BAURU – 2ª VFP. – Juíza Elaine Cristina Storino Leoni.

Agravante: MARIA LUÍSA VALE DOS SANTOS.

Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO.

VOTO Nº 39.534.6

EMENTA (IA): AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA NA EXECUÇÃO COLETIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, com determinação de comprovação e homologação do pedido de desistência na execução coletiva.

A questão em discussão consiste em dizer se o protocolo do pedido de desistência na execução coletiva é suficiente para o prosseguimento da execução individual, sem necessidade da homologação do pedido.

I. Razões de Decidir. O protocolo do pedido de desistência na execução coletiva é suficiente para o prosseguimento da execução individual.

II. Dispositivo. Decisão reformada.

Relatório

Agravo de instrumento tirado de r. decisão, ¹ proferida nos autos de execução individual de sentença de ação coletiva, ² que determinou a comprovação e homologação do pedido de desistência no cumprimento de sentença coletivo (nº 0032489-67.2019.8.26.0053), para prosseguimento

¹ Reproduzida, fls. 11/13.

² Feito nº 1033076-76.2023.8.26.0071.

do cumprimento de sentença individual.

Sustenta que comprovou o pedido de desistência no cumprimento de sentença coletivo nº 0032489-67.2019.8.26.0053; é desnecessária a prova da homologação da desistência para prosseguimento da execução individual. Requer o provimento do recurso.

Recurso processado; informações dispensadas; respondido.³

Fundamentação

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva (nº 0035864-57.2011.8.26.0053) movida pela APEOESP, que reconheceu o direito dos professores da rede pública de calcular a sexta-parte sobre a totalidade dos vencimentos, incluídas as vantagens incorporadas, excluídas as verbas de caráter eventual.

A decisão agravada determinou que se aguarde a homologação do pedido de desistência; pretende a agravante a reforma da decisão.

Recurso procedente.

Desnecessária a comprovação da homologação da desistência da execução coletiva para que a execução individual prossiga, sendo suficiente o protocolo do pedido de desistência. Neste sentido:

³ Processamento; fls. 18/19; contraminuta, fls. 26/30.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento individual de sentença. Policial militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Comprovar desistência e homologação na execução coletiva. Suficiente o protocolo do pedido de desistência, informando na ação coletiva a cobrança em caráter individual, para evitar cobrança e pagamento em duplicidade. Determinação que cumpre afastar. Recurso provido. **(Agravado de Instrumento 2176866-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/08/2024).**

A agravante informou nos autos do cumprimento da obrigação de fazer da sentença coletiva (nº 0032489-67.2019.8.26.0053), a intenção de executar individualmente a sentença **(fls. 674/675, dos autos principais)**; naqueles autos, foi proferida a seguinte decisão **(fl. 362)**:

Anoto a desnecessidade de ciência nestes autos da intenção dos beneficiários do título coletivo de efetivar o cumprimento de sentença individualmente.

Assim, verifica-se que o Magistrado dispensou a comunicação de intenção de execução individual da sentença coletiva (nº 0035864-57.2011.8.26.0053).

Importante ressaltar que o cumprimento de sentença nº 0032489-67.2019.8.26.0053, no qual foi protocolada a petição pela agravante, se refere à definição dos critérios para cumprimento da obrigação de fazer.

Recomenda-se que a desistência seja do período total abrangido pela ação coletiva, a fim de se evitar tumulto processual, diante do grande número de servidores beneficiados pela decisão.

Destaco, outrossim, que mediante atuação do Grupo de Apoio ao Cumprimento de Sentença nas Ações Coletivas (GAAC), ficou acordada na audiência de conciliação agendada no processo principal (nº 0035864-57.2011.8.26.0053) a suspensão dos cumprimentos individuais da sentença coletiva, para que as partes providenciem o necessário para o apostilamento coletivo do título, conforme constou expressamente da ata de audiência (item 2 das fls. 413/416, *idem*), devendo aguardar o resultado das tratativas e o desfecho da audiência agendada para 23 de abril de 2025.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para dispensar a homologação do pedido de desistência da execução coletiva. É como voto.

Dispositivo

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR